



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

Lei Municipal nº 447/2007

De 12 de Abril de 2007.

Dispõe sobre a concessão de descontos para pagamento à vista de IPTU e benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, GERSON ROSA DE MORAES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento do imposto referente ao exercício do ano em curso, poderá ser efetuado de uma só vez com 20% (vinte por cento) de desconto para quitação à vista, ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 6 (seis) parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora; e desconto de 10% (dez por cento) no valor do imposto;

II - Pagamento em até 06 parcelas: desconto de 50% na multa e juros de mora e entrada de 20% do valor total da dívida devidamente atualizada;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

§ 1º - A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 2º - As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º - As parcelas serão reduzidas em decorrência do período percorrido.

Art. 3º - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que estiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Art. 4º - O contribuinte terá prazo de até 31 de agosto do ano em exercício, para gozar dos benefícios de que trata os Arts. 1º e 2º, Incisos I e II.

Parágrafo Único - O Contrato de parcelamento dos débitos em atraso somente deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças e ou Chefe do Setor de Arrecadação e Finanças, para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 6º - Os créditos fiscais parcelados dos impostos em atraso, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia limitado a 15 dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

Art. 7º - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligências de oficial de justiça dos impostos em atraso; correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

Art. 8º - **O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.**

Art. 9º - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores; somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dias com o contrato anterior. Ficando limitado a 01(um) reparcelamento de dívidas.

Art. 10 - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o *caput* do art. 34 da Lei Municipal n.º 306/2001, de 19 de dezembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Pontal do Araguaia
MT, 12 de abril de 2007.

GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal